

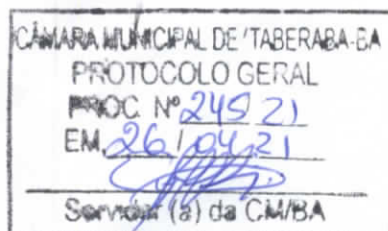


Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22

DE 26 DE ABRIL DE 2021



Dispõe sobre a criação de aplicativo para marcação de consultas na rede de saúde do município de Itaberaba.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de aplicativo para marcação de consultas na rede de saúde do município de Itaberaba.

Art. 2º É autorizada a criação de aplicativo para marcação de consultas, a ser utilizado em dispositivo móvel, na rede de saúde do do município de Itaberaba.

Art. 3º O uso do aplicativo deverá ser disponibilizado gratuitamente, devendo ser acessível em sistemas operacionais iOS, Android e Windows Phone.

Parágrafo Único. O aplicativo deverá estar disponível para utilização em *smartphones* e *tablets*.

Art. 4º As dotações orçamentárias contemplarão as despesas decorrentes desta Lei, devendo ser suplementadas, caso necessário.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no art. 23, VI e no art. 196, prevê que cuidar da saúde é competência e dever de todos os entes da Federação. Os dispositivos seguem transcritos *in verbis*:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”



Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

Desta forma, esta proposição tem preenchidos os requisitos de constitucionalidade e de mérito necessários à sua tramitação, sem qualquer óbice jurídico.

A presente proposição legislativa tem por objetivo criar um mecanismo de marcação de consulta acessível a todos os cidadãos do município de Itaberaba, evitando, assim, deslocamentos e perda do tempo útil em ligações telefônicas, nem sempre bem sucedidas.

Neste sentido, o cidadão poderá agendar sua consulta com a facilidade e agilidade que merece e necessita, o que vem de encontro ao que preconiza o princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado na nossa Carta Magna.

Assim, solicito aos nobres Vereadores que aprovem o presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 26 de abril de 2021.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

"Peba"





Câmara Municipal de Itaberaba

ESTADO DA BAHIA
CNPJ 13.267.315/0001-41

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Itaberaba-BA, 21 de maio de 2021.

Of. nº 09/2021

Ao

Exm.º Sr. Vereador Evanilton de Oliveira Souza (Peba)

Itaberaba-BA.

Assunto: PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2021. Comunica inconstitucionalidade da proposição. Recomenda a retirada do projeto e sua apresentação em forma de indicação.

Prezado Vereador,

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência que a Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, deliberou acompanhar o parecer jurídico relativo à proposição abaixo relacionada que apontou a inconstitucionalidade formal da matéria. Recomendamos, portanto, a retirada do projeto e sua apresentação sob a forma de indicação ao Poder Executivo Municipal.

- 1. Processo n.º 245/2021 – PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 22/2021 de autoria do vereador Peba:** dispõe sobre a criação de aplicativo para marcação de consultas na rede de saúde do município de Itaberaba.

Anexo, encaminhamos cópia do opinativo jurídico que lastreou o entendimento desta comissão.

Respeitosamente,

A COMISSÃO.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador ADAIAS RODRIGUES DA SILVA
Membro

Vereador FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

Recebido
15.05.21
25/05/21

PARECER JURÍDICO

ASSJUR05LO130521CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE APLICATIVO PARA MARCAÇÃO DE CONSULTA NA REDE DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITABERABA – PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei 22/2021, de autoria do Vereador Evanilton Oliveira de Souza, que dispõe sobre a Criação de aplicativo para marcação de consulta na rede de saúde do Município de Itaberaba.

A Lei Orgânica do Município de Itaberaba confere à Câmara Municipal de Vereadores a atribuição para legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente no que diz respeito à saúde, assistência pública, condições dignas de trabalho e garantia das pessoas portadores de deficiência.

A referida norma também dispõe sobre a adoção de políticas públicas, fundadas no poder de polícia, a fim de que o Município mantenha processo permanente de planejamento, visando a promoção do desenvolvimento, do bem-estar da população e da melhoria da qualidade de vida das pessoas.

No entanto, apesar da competência legalmente conferida à edilidade para principiar proposições desse jaez, a Constituição do Estado da Bahia limita a iniciativa parlamentar de propostas que, de alguma forma, remodelam as atribuições que são próprias da atividade administrativa.

Nessa toada, os incisos VI e VII do art. 77, da Constituição Estadual¹, conferem ao Poder Executivo a competência privativa para veicular proposições que disponham sobre a organização administrativa e serviços públicos que ensejem aumento ou diminuição de despesa e competência dos seus órgãos.

Ao dispor sobre organização administrativa e atribuição dos órgãos da administração pública, a proposição acaba por interferir na atividade que é afeta ao Poder Executivo, inobservando as disposições do art. 2º, da Constituição Federal, donde emerge o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Sobre esse aspecto, os tribunais pátrios vêm se pronunciando. Vejamos:

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.081/2017. MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO. LEI QUE AUTORIZA O RECEBIMENTO DE DÉBITOS FISCAIS ATRAVÉS DE CARTÃO DE DÉBITO OU CRÉDITO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VICIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO À SEPARAÇÃO DOS PODERES. É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que autoriza o Executivo a receber pagamento dos contribuintes, impostos, taxas, contribuição de melhoria e dívida ativa de natureza tributária e não tributária, através de cartão de crédito ou cartão de débito, porque interfere na organização administrativa. Descabe ao Poder Legislativo estabelecer as formas como se dará recebimento de pagamentos de dívidas fiscais, exigindo reorganização da administração para que passe a aceitar o recolhimento através de outros meios. Competência privativa do chefe do Poder Executivo para dispor sobre a matéria, a teor do artigo 60, inciso II, d, da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul.

¹ Esse dispositivo possui estreita simetria com o art. 67, incisos IV e VII, da Lei Orgânica de Itaberaba.

A Constituição Estadual (da mesma forma que a Constituição Federal), quando estabelece um rol de matérias cuja iniciativa é reservada a uma estrutura de poder, o faz como garantia da independência e harmonia entre os poderes. Quando o legislativo municipal interfere nas competências que são reservadas à iniciativa privativa do Prefeito, não apenas incorre em inconstitucionalidade formal propriamente dita, por vício de iniciativa (inconstitucionalidade subjetiva), senão que incorre também em flagrante violação à independência e harmonia dos Poderes que compõem o ente federativo. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70076374206, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 23/04/2018).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ESTÂNCIA VELHA. LEI N. 2.104/2015. PROGRAMA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE. VÍCIO FORMAL E MATERIAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. (...) É inconstitucional a Lei Municipal de iniciativa do Poder Legislativo que acabou regulando matéria eminentemente administrativa, resultando na interferência indevida até mesmo da estrutura organizacional da Administração Pública, ao indicar a necessidade de destinação de uma Secretaria específica para a Cultura no Município, desmembrando-se a Secretaria Municipal da Educação e Cultura atualmente existente, além de criar atribuições e serviços que, para sua implementação, certamente, demandarão maiores gastos não previstos na Lei Orçamentária. De mais a mais, *in casu*, o vício de origem ou de iniciativa também acarreta violação ao princípio



constitucional da Separação dos Poderes. Presença de vício de inconstitucionalidade de ordem formal e material por ofensa ao disposto nos artigos 8º, 10, 60, inciso II, alínea d, 82, incisos II, III e VII, 149, incisos I, II e III, e 154, incisos I e II, da Constituição Estadual. PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. UNÂNIME. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70066455122, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS. Data de Julgamento: 07/05/2018, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/06/2018).

Diante do exposto, forte nas razões adredemente expostas, esta Assessoria Jurídica opina pela inconstitucionalidade formal subjetiva do Projeto de Lei nº 22/2021, de autoria do nobre Vereador Evanilton Oliveira de Souza, pelo que recomenda que a proposta seja apresentada sob a forma de indicação.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 13 de maio de 2021.

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho
OAB/BA 31.986

Sérgio Bensabath Jr.
OAB/BA 34.262